



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000693/2005-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.373 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CETII CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA DE IRATI LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

IRRF. TRIBUTAÇÃO NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Nos rendimentos tributados na fonte a título de antecipação, como é o caso de pagamentos efetuados pela empresa a sócio, se o fisco constatar o fato antes do prazo de entrega da declaração de ajuste, exige-se da fonte pagadora o IRRF acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição do acórdão recorrido, a fim de manter a exigência de IRRF do ano-calendário 2004, negando provimento ao recurso voluntário neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1401-004.487, de 15 de julho de 2020, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência do tributo, mantendo a imposição da multa e juros isolados.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto se extingue, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (e-Fls. 449 a 454), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **contradição**, nos seguintes termos (destaques no original):

Cuida-se, na origem, de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, lavrado em razão da constatação da falta de recolhimento do IRRF incidente sobre Aluguéis e Royalties pagos à Pessoa Física, no ano-calendário de 2004, além da exigência de multas e juros isolados em decorrência da falta de retenção e recolhimento do IRRF, nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Analisando o feito, a e. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do tributo, mantendo a imposição da multa e juros isolados, nos seguintes termos:

(...)

O cancelamento da exigência do IRRF referente ao ano-calendário de 2004 ocorreu porque o colegiado entendeu que a fiscalização estaria exigindo também da pessoa física José Maria Davaus Pulido o tributo decorrente do mesmo fato gerador em outro

auto de infração (processo n.º 10940.000694/2005-31). Observe-se o teor do voto condutor do aresto no quesito objeto dos embargos:

(...)

Com a devida vênia, a r. decisão incorreu no vício da contradição, uma vez que a conclusão manifestada pelo colegiado no sentido de que o auto de infração de IRPF lançado em nome do contribuinte pessoa física englobaria também o ano-calendário de 2004 está em desacordo com os fatos relatados e com o próprio trecho da ementa da DRJ transcrita no voto.

A ementa do Acórdão n.º 8.658, proferido pela DRJ/Curitiba em 21/06/2005, no bojo do processo n.º 10940.000694/2005-31, **deixa claro que naquele processo não foi exigido imposto de renda referente ao ano-calendário de 2004**. Observe-se:

(...)

Contudo, contraditoriamente ao próprio trecho acima do acórdão da DRJ **transcrito no voto condutor do acórdão ora embargado**, o ilustre relator do julgado, entendeu que a exigência do ano-calendário de 2004 também estaria sendo exigida do contribuinte José Maria Davaus Pulido a título de IRPF, cancelando a presente exigência do IRRF decorrente do não recolhimento do imposto.

Como o próprio trecho do Acórdão n.º 8.658, proferido no processo n.º 10940.000694/2005-31, colecionado pelo i. relator, consigna que **NÃO** se está discutindo o ano-calendário de 2004. **A despeito de tal informação, o colegiado afastou a cobrança do IRRF do ano-calendário 2004, sob a alegação de dupla tributação (da pessoa física e da jurídica), conclusão esta que se mostra contraditória com outros trechos do voto.**

Importante destacar que o Acórdão n.º 8.658, proferido no processo n.º 10940.000694/2005-31 não está em julgamento nos presentes autos, não podendo o i. relator pretender desconstituir o que ali foi decidido, em especial quando o próprio contribuinte já deu cumprimento à referida decisão.

Quando o voto condutor do aresto ora embargado afirma que *“o argumento lançado na decisão ora recorrida [...], não pode prosperar, pois consoante se depreende das ementas, os anos calendários relativos ao presente feitos referem-se aos anos 2002, 2003 e 2004”*, ele claramente confunde a ementa do Acórdão da DRJ referente ao processo 10940.000693/2005-97, aqui em análise, com a ementa do Acórdão n.º 8.658, proferido no processo n.º 10940.000694/2005-31, que claramente afirma que os anos-calendários em análise são os de **“2000, 2001, 2002, 2003”**.

Assim, ao compulsar trechos do voto condutor do r. aresto, é possível constatar a ocorrência de contradição entre partes do julgado, além da ocorrência de erro de premissa fática.

Ao contrário do que concluiu o colegiado, é fato notório nos autos que no processo n.º 10940.000694/2005-31 **não se estava exigindo** do contribuinte José Maria Davaus Pulido o **imposto de renda referente ao ano-calendário de 2004**.

Do mesmo modo, também os DARFs trazido aos autos pelo contribuinte **não dizem respeito a exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004**, uma vez que nada foi exigido do contribuinte a esse título nos autos do processo n.º 10940.000694/2005-31. Os comprovantes de recolhimento referem-se aos anos-calendário de 2000 a 2003, período este que não tem equivalência de IRRF exigido nos presentes autos, haja vista que a fiscalização apenas efetuou o lançamento da multa isolada por falta de retenção do imposto em relação a este período.

Com efeito, o ano-calendário de 2004 não foi lançado na pessoa física e nem poderia ter sido, tendo em vista que quando da ciência do auto de infração do processo n.º 10940.000694/2005-31, em abril de 2005, sequer havia se escoado o prazo para apresentação da DIRPF/2005, referente ao ano-calendário 2004. Ou seja, o tributo ainda não era exigível do Sr. Davaus Pulido à época da lavratura do Auto de Infração.

Contudo era exigível da fonte pagadora (CETII), que não havia feito a retenção na fonte quando do pagamento dos rendimentos ao Sr. Davaus Pullido. E assim corretamente procedeu a fiscalização.

Claramente, o que se verificou foi uma tentativa do contribuinte de **induzir a erro o colegiado ora recorrido**, haja vista que consta nos autos pedido formulado pelo recorrente de cópia dos autos do processo 10940.000694/2005-31. É dizer, o contribuinte tinha ciência do que estava sendo objeto da exigência naqueles autos e, ainda assim, fez crer que estava havendo duplicidade de cobrança em relação ao ano-calendário de 2004 o que, obviamente, não estava.

Seria prudente, inclusive, para que não reste dúvidas, que este colegiado baixasse o processo em diligência para que a Receita Federal do Brasil atestasse expressamente o que restou lançado naquele processo ou que anexasse cópia daqueles autos aqui.

Como se vê, seja porque em contradição com outros trechos do julgado, seja porque claramente incorreu em erro de premissa fática, o r. acórdão merece ser revisto, sanando-se a contradição e/ou o erro de fato apontados, a fim de que o r. Acórdão seja trazido aos autos com o escoreito entendimento a que de fato chegou este e. colegiado.

Por conseguinte, o presidente desta turma proferiu Despacho de Admissibilidade do presente Embargos, conforme excertos a seguir:

(...)

Uma análise preliminar da alegação da Embargante permite concluir pela plausibilidade do argumento suscitado, pois realmente no acórdão nº 8.658, proferido pela DRJ/Curitiba, em 21/06/2005, no processo nº 10940.000694/2005-31, consta que os anos-calendário autuados seriam de 2000 a 2003, sem qualquer menção ao ano de 2004.

Assim, penso ser pertinente a manifestação do Colegiado para esclarecimento da questão, no intuito de se verificar se efetivamente há duplicidade na exigência do imposto de renda para o ano-calendário de 2004, à luz das informações e transcrições que constam do acórdão e dos documentos presentes nos autos.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja verificada a possibilidade de contradição suscitada pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando o acórdão recorrido contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido

ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, conforme disciplina o art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Nos termos do §1º, II, do mesmo Art. 65, tem-se que o prazo do recurso é de 5 (cinco) dias, e que o contribuinte é um dos legitimados para a sua interposição.

No caso dos autos, a peça recursal é tempestiva, e atende aos requisitos de admissibilidade.

Tem-se que a controvérsia reside em possível contradição do Acórdão do CARF, que afastou a exigência do IRRF referente ao ano-calendário de 2004, em razão do suposto lançamento de IR na pessoa física do Sr. José Maria Davaus Pulido, no auto de infração de processo nº 10940.000694/2005-31.

Penso que assiste razão à embargante.

Ao examinar os termos do acórdão recorrido, verifica-se que inicialmente a relatora adota o mesmo texto do acórdão da DRJ, em que ratifica o procedimento fiscal, corroborando com o lançamento do tributo para o ano-calendário 2004. Vejamos:

(...)

Conforme procedeu o auditor fiscal, os rendimentos provenientes do aluguel de equipamentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física sujeitam-se ao IRRF, conforme arts. 49, inciso I e 631 do RIR/99 e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, estabelece que os rendimentos pagos por pessoa jurídica aos sócios a título de remuneração mensal, bem como os provenientes de aluguéis e arrendamentos, sujeitam-se à tributação na fonte a título de antecipação.

Do exame do Parecer Normativo supra citado, depreende-se que a atribuição da responsabilidade tributária será diversa, podendo recair sobre a pessoa física beneficiária do pagamento ou sobre a fonte pagadora. O critério distintivo é a data da constatação do fato pelo fisco, em comparação com a data de entrega da declaração de ajuste da pessoa física beneficiária: se a constatação se der antes do prazo de entrega da declaração de ajuste, exige-se da fonte pagadora o IRRF acrescido dos juros de mora e multa de ofício; se o fisco constatar posteriormente à entrega da declaração, da fonte pagadora somente é exigível os juros de mora e multa de ofício, isoladamente, já que o imposto será cobrado do contribuinte, pessoa física. Nesta última hipótese, os juros de mora são calculados a partir do prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, até a data prevista para a entrega da declaração.

Assim sendo, a autoridade fiscal procedeu ao diferenciar os fatos geradores ocorridos entre 2002 a 2003 daqueles sucedidos em 2004. Como a ciência do auto de infração deu-se em 18/04/2005, antes portanto do prazo de entrega da declaração de ajuste do ano calendário 2004, em conformidade com a regra acima exposta, o IRRF devido pelos rendimentos recebidos naquele ano devem ser exigidos da fonte pagadora, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Já para os anos 2002 e 2003 foram lançados somente multa de ofício isolada e juros de mora.

(...)

Contudo, em manifesta contradição à argumentação acima transcrita, o voto condutor do acórdão recorrido assim assevera:

(...)

Além da incidência da multa pela ausência de retenção pela Fonte Pagadora, a decisão de piso, apontou que tampouco prospera a reclamação de que o fisco estaria incorrendo em enriquecimento sem causa, por conta da existência de outro auto de infração direcionado contra o contribuinte José Maria Davaus Pulido. É que na mencionada autuação, ocorrida nos autos do processo nº 10940.000694/2005-31, somente foi exigido da pessoa física do sócio o imposto de renda dos anos calendários 2000 a 2003, sendo que nada foi lançado com referência ao ano de 2004, cujo imposto foi exigido da fonte pagadora no presente processo. Confira-se trechos do acórdão nº 8.658, proferido por esta DRJ/Curitiba em 21/06/2005, que decidiu pela total procedência do lançamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

•

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em relação ao ano-calendário de 2000, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, considerar não impugnada a exigência de R\$ 131,63 de imposto suplementar, que não pode ser objeto de cobrança imediata em face da preliminar;

- considerar não-impugnada às infrações apuradas no ano-calendário de 2001, 2002 e, relativamente ao ano-calendário de 2003, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 106.270,04), de pessoa física (R\$ 9.430,00), e à glosa da dedução com dependente (R\$ 1.272,00), parte da glosa das despesas médicas (R\$ 10.338,00), e de instrução (R\$ 996,00). bem assim os juros de mora equivalentes à taxa Selic, que resulta em R\$ 3.228,23, R\$ 65.177,20 e 35.284,16 [(106.270,04 + 9.430,00 + 1.272,00 + 10.338,00 + 996,00) x 27,5%] de imposto suplementar, referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente e;

- procedente a pane impugnada do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 11.550,00 de imposto suplementar relativo ao ano-calendário de 2003, R\$ 86.528,41 de multa de ofício de 750% e R\$ 563,42 de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, ao afirmar que o mesmo imposto (IRRF), ou seja, o tributo decorrente do mesmo fato gerador foi objeto de cobrança através de outro auto de infração direcionado contra o Contribuinte José Maria Davaus Pulido (auto de infração nº 01.20103-0 - Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910400/00161/04).

Insta informar que a exação representada pelo auto de infração supra mencionada, que de fato restou confirmada pelo acórdão nº 8.658, proferido pela Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba, restou pago através das DARFs ora em anexo (doc. 03).

Ora, a cobrança do mesmo imposto das duas pessoas (jurídica responsável pela retenção e contribuinte) representa um enriquecimento sem causa por parte do Fisco, o que é repellido pelo sistema jurídico atual, sem olvidar da bitributação ou bis in idem.

De outro lado, o argumento lançado na decisão ora recorrida no sentido de que "somente foi exigido da pessoa física do sócio o imposto de renda dos anos calendários 2000 a 2003, sendo que nada foi lançado com referência ao ano de 2004, cujo imposto foi exigido da fonte pagadora no presente processo", não pode prosperar, pois consoante se depreende das ementas, os anos calendários relativos ao presente feitos referem-se aos anos 2002, 2003 e 2004.

Veja-se acima que o acórdão recorrido utiliza 02 (dois) argumentos para sustentar que houve cobrança em duplicidade: i) que o pagamento da exação restou comprovada pelos DARF's anexados junto ao RV (doc. 03); ii) que a ementa da decisão faz referência ao ano-calendário 2004.

Quanto ao item "i", conforme alegado pela recorrente, os DARF's apresentados (doc.03 – e-Fls. 381 a 403) sequer fazem referência ao ano-calendário 2004. Não há qualquer informação que faça menção a esse período de apuração.

No que se refere ao item "ii", basta analisar o próprio Acórdão da DRJ, transcrito pela relatora, para verificar que o mesmo refere-se aos 2000, 2001, 2002 e 2003, não havendo qualquer alusão ao ano de 2004.

Assim, pelos argumentos constantes do acórdão da DRJ deste processo, não restam dúvidas de que não fora realizada a cobrança de IR do ano-calendário 2004 do Sr. José Maria Davaus Pulido, nos autos do processo nº 10940.000694/2005-31.

Até mesmo porque, como já destacado, a ciência deste auto de infração deu-se em 18/04/2005, antes do prazo de entrega da DIRPF, razão pela qual o IRRF foi exigido da fonte pagadora neste processo.

Desta feita, tem-se que deve ser sanada a contradição contida no acórdão, a fim de que seja mantida a exigência de IRRF do ano-calendário 2004.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de admitir os Embargos de Declaração, e acolhê-los com efeitos infringentes, para sanar a contradição do acórdão recorrido, a fim de manter a exigência de IRRF do ano-calendário 2004, negando provimento ao recurso voluntário neste ponto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

